

TC 15.479/2024

3.367ª Sessão Ordinária – 28.05.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Pregão Eletrônico 18/2023

Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Objeto: Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básicos e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP.

CAUTELAR. ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. PLANO DE SAÚDE. PESQUISA DE PREÇOS. VALOR REFERENCIAL. 1. A pesquisa de preços deve ser pautada por metodologia idônea, com utilização de múltiplas fontes, priorizando a busca em sítios eletrônicos públicos e oficiais, de forma a refletir os preços praticados no mercado e assegurar a economicidade da contratação. 2. A redução significativa do valor estimado da contratação demonstra a relevância da adequada pesquisa de preços para proteção ao erário. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/015479/2024

(3.367ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I - Trata-se do Acompanhamento do Edital de Licitação 18/2023, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP. II - A Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual consignou diversos apontamentos demonstrando irregularidades presentes no Instrumento Convocatório referido. Tal entendimento foi corroborado pela Assessoria Jurídica que, na oportunidade, destacou a ausência de motivação suficiente para sustentar os diferenciais qualitativos contemplados no delineamento do objeto do Certame, bem como o exacerbado valor de referência do Edital, em comparação com o alcançado por outros entes da Administração Indireta em contratações de mesmo objeto, notadamente pela SPTrans no Pregão Eletrônico 022/2024. III - Dessa maneira, com fulcro nos pareceres exarados pelas Áreas Técnicas, determinei a suspensão do Certame em tela em despacho publicado no DOC de 18/09/2024, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, entendimento esse devidamente referendado pelo Pleno. IV - Após longa instrução processual, com diversas oportunidades de manifestação conferidas à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), seguidas das devidas análises dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, todos os

achados de Auditoria consignados no processo foram superados, tendo, ao final, restado pendente apenas a discussão em relação ao apontamento consubstanciado no item 3.7, referente à necessidade de motivação das características postas pela Administração ao objeto licitado, com reflexos na metodologia utilizada para a formulação da pesquisa de mercado, composta, até então, por consulta direta a empresas, em detrimento de valores mais vantajosos alcançados com a busca de preços exclusivamente em sítios eletrônicos. **V** - Em uma última tentativa de solucionar a questão que ainda maculava o Edital e impedia o prosseguimento da Licitação em debate, determinei que a CET adotasse as medidas necessárias à regularização do Instrumento Convocatório relativo ao Pregão Eletrônico 18/2023, tendo em vista o risco de potencial prejuízo ao erário presente no caso concreto. **VI** - Em resposta, a CET apresentou nova cotação de mercado, dessa vez realizada exclusivamente com base em sítios eletrônicos. Na sequência, a derradeira análise da Auditoria deste Tribunal constatou significativa redução no valor inicialmente estimado para a contratação, alcançando-se, segundo a avaliação técnica, valor compatível com os preços observados em casos semelhantes já levados a efeito pela Administração Pública para o mesmo objeto, fato que possibilitou a conclusão pela superação do apontamento, entendimento esse acompanhado pela Assessoria Jurídica. **VII** - Os valores citados nos autos foram resguardados pelo sigilo das informações, a fim de não prejudicar a competitividade do Certame e o atingimento dos melhores resultados em relação à economicidade da contratação pretendida. Contudo, é possível afirmar que, em comparação com a primeira versão do documento, o valor de referência da Licitação caiu para menos da metade, resultando na possibilidade de firmar Contrato mais vantajoso para a Administração, especialmente considerando-se que o Plano de Saúde pretendido será subsidiado com dinheiro público, motivo pelo qual a competência desta Corte de Contas foi suscitada. **VIII** - Desta feita, face aos elementos presentes nos autos ora em debate, com fundamento no § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do art. 31 do Regimento

Interno deste Tribunal, entendo que o Pregão Eletrônico 18/2023 encontra-se em condições de ser retomado pela CET, proposta essa que ora submeto a referendo do Pleno. **IX** - Dê-se ciência e intime-se por ofício a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) para conhecimento."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

28 – maio – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

TC 15.479/2024

Sessão 3.337^a – 18.09.2024

RELATOR CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2023

Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Objeto: Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básicos e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços especializados de assistência médica. 1. É necessário a inclusão, na minuta do Contrato, de cláusulas estabelecendo Matriz de Riscos. 2. O Edital deve prever critério de desempate, conforme legislação que rege a matéria. Art. 55, L 13.303/2016. 3. Deve ser incluída, na minuta de Contrato, cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do Ajuste, por acordo entre as partes. Art. 81, I a VI, L 13.303/2016. 4. Deve haver fixação do desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança das penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas à Contratada. 5. No âmbito da comprovação de capacidade econômico financeira, a previsão da obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial viola a legislação. Art. 48, RILCC-CET. 6. A vedação da participação de empresas em consórcio deve ser suficientemente justificada. 7. Devem ser feitas referências e adotados procedimentos aprofundados para realizar a estimativa e formação do preço. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/015479/2024

(3.337ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I – Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 17/08 p.p., devidamente publicado no DOC de hoje, nos autos do Acompanhamento do Edital de Licitação nº 18/2023, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP. II – A Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual consignou os seguintes apontamentos em relação ao Instrumento Convocatório: (1) necessidade de inclusão, na minuta de Contrato, de cláusulas estabelecendo Matriz de Riscos; (2) adequação do Edital para que passe a prever critério de desempate em consonância com o artigo 55 da Lei Federal nº 13.303/2016; (3) incluir, na minuta de Contrato, cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do Ajuste, por acordo entre as partes, nos termos dos incisos I a VI do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016; (4) fixação do desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança das penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas à Contratada; (5) deixar de prever a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial, conforme disposto no artigo 48 do RILCC-CET; (6) ausência de motivação suficiente para justificar a vedação da participação de empresas em consórcio no Certame. A Equipe de Auditoria

recomendou, ainda, que fossem feitas referências adicionais e adotados procedimentos mais aprofundados para realizar a estimativa e formação do preço de referência. **III** – Encaminhados os autos para a análise da Assessoria Jurídica – AJ, esta concluiu pela ausência de motivação suficiente para sustentar os diferenciais qualitativos contemplados no delineamento do objeto do Certame pela CET. Destacou, ainda, o exacerbado valor de referência do Edital, em comparação com outros entes da Administração Indireta em contratações de mesmo objeto, assim como fragilidades relacionadas à garantia da isonomia e vantajosidade da contratação em debate, atingindo a legitimidade da solução administrativa pretendida pela Empresa. **IV** – Diante das manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, bem como da eminência da data agendada para a abertura do Certame, me convenci da necessidade de sua suspensão *ad cautelam*, para evitar danos ao erário e violação ao princípio da competitividade. Contudo, antes que fosse possível a publicação desta decisão e, portanto, a produção de seus efeitos, consulta ao Diário Oficial do Município revelou decisão administrativa de lavra da própria CET que, ao conferir provimento parcial à Impugnação apresentada por Prevservice Administração e Serviços em Saúde Ltda., houve por bem promover alterações no Edital e, dessa forma, determinar a republicação da abertura do Pregão Eletrônico nº 18/2023 para as 10h30min do dia 24/09/2024. **V** – Assim, no dia 02/09 p.p, determinei que, antes da abertura do Certame e, no prazo de 05 (cinco) dias, a CET prestasse os esclarecimentos necessários, bem como adotasse as providências cabíveis para sanar os apontamentos efetuados pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sob pena de posterior suspensão da Licitação em comento. **VI** – Na sequência, a Companhia Licitante protocolizou pedido de dilação de prazo para resposta, o que foi por mim deferido em 11/09 p.p, por 48 (quarenta e oito) horas, impreterivelmente. **VII** – Não obstante os 15 (quinze) dias já transcorridos desde a primeira determinação proferida por este Tribunal, mais uma vez, e fora do prazo de 48 (quarenta e oito horas) anteriormente deferido, a CET requer dilação de prazo para apresentar seus esclarecimentos. Contudo, com

a sessão de abertura do Certame agendada para daqui 4 (quatro) dias úteis, resta impossibilitado o atendimento do pedido, que veio desacompanhado de novo adiamento da Licitação pela Pasta, inviabilizando-se, assim, a futura análise pelas Áreas Técnicas, bem como por este Gabinete, das justificativas que sequer foram apresentadas. **VIII** – Desse modo, com fundamento nas manifestações da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica já constantes dos autos, e à vista da iminência da abertura do Certame, bem como da não apresentação, em tempo de análise, dos esclarecimentos necessários pela CET, vi-me na contingência de DETERMINAR, com fundamento nos artigos 19, incisos VII e VIII¹ da Lei nº 9.167/80, 101, § 1º, alínea "d"² e 196³, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão "Ad Cautelam" do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

18 – setembro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

¹ VII - Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município. VIII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos

² Solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso; observado, no caso de revogação da suspensão, o disposto no inciso XVII do parágrafo único do art. 31.

³ Art. 196. Sempre que as circunstâncias evidenciarem a necessidade da pronta atuação do Tribunal para evitar danos iminentes ao erário, poderá o Relator, mediante despacho fundamentado, determinar a suspensão cautelar do procedimento questionado, devendo o despacho ser submetido à apreciação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.